

PARECER JURÍDICO/FMAS N° 26,
DE 22 DE ABRIL DE 2026.

CONSULENTE: Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaianinha/SE

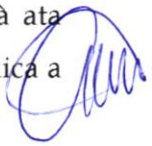
ASSUNTO: Análise de procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços

**EMENTA - ADESÃO À ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS-
POSSIBILIDADE - CASO
ATENDIDAS AS
RECOMENDAÇÕES.**

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre procedimento atrelado à ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO n° 09/2025 do município de Itabai/SE visando contratação de empresa para aquisição de veículo tipo passeio- zero quilômetros, motor 1.8, capacidade para 07 (sete) passageiros, junto à empresa CONCORDE VEÍCULO LTDA.

Pretende a Administração do município de Itabaianinha/SE aderir à ata atrelada ao município citado, razão pela qual, foi solicitado, a esta assessoria jurídica a análise do procedimento. É o que impende relatar.



SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

@tcbadvocacia

Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br



II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre o procedimento atrelado à ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 09/2025 do município de Itabai/SE visando contratação de empresa para aquisição de veículo tipo passeio- zero quilômetros, motor 1.8, capacidade para 07 (sete) passageiros, junto à empresa CONCORDE VEÍCULO LTDA. A referida adesão é pleiteada pela Secretaria Municipal de Assistência Social com o intuito de atender às necessidades deste pasta.

A adesão, também conhecida como “carona”, ocorre quando um órgão não gerenciador e não participante, que não participou dos procedimentos iniciais do processo licitatório e não integra a ata de registro de preços – art. 6º, inciso XLIX, da Lei nº 14.133/2021, decide contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador.

Ao contrário da revogada Lei nº 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 11.462/23, com o estabelecimento de algumas limitações.

De acordo com o § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, a adesão dos não participantes poderá ocorrer desde que observados os seguintes requisitos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, -Aracaju-
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br
@tcbadvocacia
Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br



II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Registra-se que o art. 22 do Decreto nº 11.462/2023 estabelece que o prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

No caso em tela verifica-se que a administração apresentou robusta justificativa técnica e econômica para a necessidade em tela, tendo concluído pela adesão como melhor opção. Veja-se:

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico apresentado, resta devidamente demonstrado que a adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2025, oriunda do Município de Itabi/SE, configura-se como a alternativa mais vantajosa, adequada e eficiente para a Administração Pública Municipal, atendendo de forma integral aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e continuidade do serviço público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal.

A análise comparativa das soluções disponíveis evidencia, de forma inequívoca, que a adesão à ata supera as demais alternativas sob o ponto de vista do custo global da contratação, da celeridade processual e da mitigação de riscos administrativos, especialmente no que se refere à possibilidade de insucesso de certames próprios, oscilações de mercado e entraves operacionais.

Ademais, verifica-se a existência de risco concreto de comprometimento da execução das atividades institucionais da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, caso não seja viabilizada, em tempo oportuno, a disponibilização de veículo adequado para o deslocamento das equipes técnicas. Tal cenário caracteriza potencial descontinuidade de serviços públicos essenciais, sobretudo aqueles voltados à população em situação de vulnerabilidade social, o que impõe à Administração o dever de adoção de medidas céleres e eficazes.

Nesse contexto, a adesão à ata revela-se instrumento legítimo e necessário para assegurar a continuidade, regularidade e eficiência das ações socioassistenciais, atendendo expressamente ao disposto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, no que concerne à obrigatoriedade de demonstração da vantajosidade da contratação, inclusive em situações que envolvam risco de desabastecimento ou descontinuidade do serviço público.

Captura de Tela

SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju-
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

@tcbadvocacia

Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br



TCB
ADVOGADOS

Acrescenta-se, ainda, a observação óbvia, mas indispensável de a ata de registro de preços encontra-se atualmente vigente, em consonância com o caput do art. 31 do Decreto nº 11.462/2023.

Diante disso, tem-se por juridicamente possível dar prosseguimento ao presente procedimento administrativo de adesão atrelada ao pregão 004/2025- Ata 07/2025.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta assessoria jurídica, tendo em vista a documentação apresentada, opina-se que é juridicamente possível dar prosseguimento ao presente procedimento.

É o parecer, s.m.j.

Itabaianinha/SE, em 22 de abril de 2026.

JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO

OAB/SE 12.193

SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

📧 @tcbadvocacia

📱 Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br